



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15444.720215/2020-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.748 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1669/1733) interposto contra Acórdão nº 107-009.104 (fls. 1512/1659), proferido pela 1ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente os Autos de Infração (fls. 02/20) lavrados para a cobrança de (i) Imposto de Importação; (ii) Cofins-importação; (iii) PIS/Pasep-importação; e (iv) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Conforme consta do **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 21/55), teria restado comprovada a ocorrência de infração à legislação tributária/aduaneira, relativa ao descumprimento de requisito essencial para fruição do benefício do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, que dava direito à suspensão dos tributos supramencionados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

Em síntese, a sociedade Sapura Navegação Marítima S.A. (“Sapura”) firmou contrato com a Recorrente para construção de embarcação denominada Sapura Esmeralda em seu estaleiro localizado no Brasil. No entanto, devido a problemas financeiros, a Recorrente não conseguiu cumprir o compromisso firmado, tendo, por essa razão, subcontratado o estaleiro ICH MERWED (“ICH”), localizado na Holanda, para dar prosseguimento à construção do navio.

Para construção da embarcação em questão, a Sapura providenciou o pré-registro do casco no REB (Registro Especial Brasileiro) que foi, contudo, anulado, com efeitos retroativos, pelo Tribunal Marítimo, nos autos do Processo Administrativo de nº 61229.006245/2014-74. Sustenta a fiscalização que, justamente por esse motivo, a Recorrente teria obtido o Ato Concessório de Drawback suspensão, submodalidade embarcação nº 2015.001526-7, para importar, da Holanda, casco incompleto da embarcação.

Ocorre que, segundo a fiscalização, a Recorrente teria se utilizado do benefício concedido pelo Ato de Drawback para trazer do exterior embarcação praticamente pronta, deixando de atender as condições mínimas estabelecidas para a concessão do Regime. No caso em questão, cabia à fiscalizada beneficiária do Regime a agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual 20,85%, justificando a diferença de US\$55.266.624,91 entre o valor de importação (US\$209.900.799,09) e o valor de exportação (US\$265.167.424,00).

Ao analisar os detalhes da operação, a fiscalização entendeu que a simples realização da transferência do bem da Recorrente para a Sapura, com a emissão da Nota Fiscal 1709, não teria o condão de, por si só, comprovar o adimplemento do Ato Concessório. Isto é, a simples comparação dos valores das notas fiscais 1708 (entrada da embarcação) e 1709 (saída da embarcação), apesar de chegar a uma diferença em reais compatível com o valor em dólares de US\$ 55.266.624,91, não estaria em consonância com os insumos e mão-de-obra agregados pela Recorrente, após a chegada do casco no Brasil.

É que, em pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, a fiscalização levantou as aquisições realizadas pela Recorrente no mercado interno, no período de 08/2015 a 12/2015, com o objetivo de totalizar os valores dos itens que pudessem ter sido utilizados, mesmo que indiretamente, no suposto beneficiamento da embarcação importada, sob o amparo do drawback. No entanto, observou-se que, a soma de todas as aquisições realizadas pela Recorrente no referido período não superava nem 1% do valor utilizado para justificar o cumprimento do regime.

No que tange à mão de obra utilizada, verificou-se, ainda, pelas GFIPs apresentadas pela própria Recorrente, no período de 10/2015 a 12/2015, que existiam apenas 28 funcionários registrados trabalhando na filial onde teria se dado o beneficiamento do casco objeto do drawback. Para que o regime fosse concedido, a Recorrente teria informado que agregaria 60.000 homens-hora no processo de beneficiamento da embarcação, o que, nos cálculos realizados pela fiscalização, corresponderia a pelo menos 141 empregados/operários.

Diante de tais inconsistências, a Recorrente foi intimada a esclarecer como se deram os pagamentos ao estaleiro estrangeiro referentes à importação do casco e a ela mesma pela etapa final de beneficiamento, tendo sido solicitada também a apresentação dos comprovantes de pagamento (contrato de câmbio, extratos bancários etc).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

A Recorrente informou que a Sapura, que não era a beneficiária do regime em análise, teria feito pagamentos direto ao estaleiro estrangeiro, apresentando, inclusive, um contrato de câmbio demonstrando que a operação comercial referente à importação da embarcação inacabada teria sido por ela (Sapura) suportada. Sustentou que teria recebido alguns valores da Sapura, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante. Assim, concluiu a fiscalização que também pela via da análise do fluxo financeiro restou impossível a comprovação do adimplemento do regime.

Inconformada com a referida cobrança, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1159/1207), com os seguintes argumentos:

- (i) os lançamentos seriam nulos, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a fiscalização teria negado à contribuinte o direito de (i) se manifestar a respeito do cancelamento do registro pré-REB da embarcação Sapura Esmeralda e (ii) apresentar cálculos relativos ao percentual de conteúdo nacional e ao inadimplemento do regime, antes das autuações objeto dos presentes autos;
- (ii) os lançamentos estariam eivados de vício insanável, por terem sido lavrados contra sujeito passivo ilegítimo. Sustenta que não poderia ser imputado ao estaleiro o ônus de responder, solidariamente, pelo pagamento de tributo, sem que ele tivesse o dever de manter controle e/ou acompanhamento sobre a manutenção do registro perante o REB de terceiros;
- (iii) o compromisso de construção de embarcação, assumido com o Governo Federal, dentro do regime de drawback, teria sido efetivamente adimplido. A embarcação estaria pronta e teria sido entregue ao encomendante dentro do prazo (dezembro de 2015), possuindo cerca de 51% de conteúdo nacional;
- (iv) inicialmente, a Recorrente teria obtido Ato Concessório nº 2013.002585-2, concedido no ano de 2013, para realizar as importações relacionadas à construção da embarcação. Este foi, contudo, cancelado, em virtude da alteração do projeto decorrente do procedimento de recuperação judicial e da crise financeira suportada pela Recorrente. Assim foi deferido novo Ato Concessório nº 2015.001526-7, no ano de 2015, com outras condições, prazos e valores, adequados à necessidade de terceirização parcial do projeto, quanto à montagem de uma parte do casco nu da embarcação, o que nada teria a ver com o cancelamento do registro da Sapura no pré-REB;
- (v) o aço utilizado na embarcação era brasileiro e foi exportado temporariamente, de modo que a agregação no exterior estaria quase restrita ao serviço de soldagem das seções da embarcação;
- (vi) o Certificado de Conteúdo Nacional nº 002-19.00584/2016, datado de 19/04/2016, emitido pela ABS Group Services do Brasil Ltda., teria

aferido o percentual de 51,18% de insumos (bens e serviços) nacionais empregados na construção da embarcação;

- (vii) durante o processo de desembaraço aduaneiro teria sido realizado perícia, com a finalidade de realizar a conferência física da relação entre o casco nu e o contêiner de acessórios embarcados, de modo a identificar se todos aqueles insumos ali encontrados tinham relação e se seriam de fato destinados àquela embarcação, conforme o ato concessório que o amparava. Não tendo sido apurado algo de relevante contra a Impugnante naquele procedimento, não haveria de se falar em inadimplemento absoluto do regime especial aduaneiro de drawback referente ao ato concessório outorgado no ano de 2015;
- (viii) o regime de drawback-suspensão constitui um regime aduaneiro especial voltado ao controle da não-incidência dos tributos aduaneiros, visando impedir o desvio de finalidade e assegurar a efetiva exportação do produto nacional. Apenas o inadimplemento absoluto das obrigações principais (o desvio de finalidade e a não exportação) autorizariam a cobrança do crédito tributário devido, por ocasião do ingresso da mercadoria no território nacional. O não cumprimento de formalidades, que não gerem danos ou prejuízos concretos aos controles administrativos e ao erário, não podem motivar a perda integral do regime de drawback;
- (ix) o lançamento se evidenciaria excessivo no que diz respeito à cobrança (i) dos juros de mora, uma vez que teria como termo inicial o dia 31/01/2017 (31º dia após o prazo de adimplemento do regime) e (ii) da multa de lançamento de ofício de 75%, nos termos dos art. 100 e 146, do CTN, uma vez que durante todo o processo de importação e exportação a sociedade sentia-se devidamente amparada pela atuação das autoridades fiscais.

Como já mencionado, a 1ª Turma da DRJ 07, por meio do **Acórdão nº 107-009.104** (fls. 1512/1659), julgou improcedente a referida impugnação, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2020

INADIMPLEMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO SUBMODALIDADE EMBARCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ATO CONCESSÓRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. INTEGRAÇÃO. CUSTOS NACIONAIS.

Na hipótese de comprovada a inadimplência do compromisso de venda interna de embarcação, conforme concedido pela SECEX para utilização do regime aduaneiro especial drawback modalidade suspensão submodalidade embarcação, com a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos estrangeiros, sem que o beneficiário haja industrializado, no prazo e condições estabelecidas pela legislação pertinente, desatendido a integração ao processo de construção em estaleiro brasileiro dos custos nacionais de matéria-prima, mão de obra e custos indiretos, devido a inobservância segundo o percentual mínimo determinado no ato concessório do regime, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2020

MULTA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO REQUISITOS.

A teor do art. 161 do Código Tributário Nacional, arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 390 do Decreto nº 6.759/09, o descumprimento das condições que ensejaram a suspensão estabelecida para o regime aduaneiro implica a cobrança dos tributos respectivos, acrescidos dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. TERMO INICIAL.

O descumprimento das condições garantidoras do regime aduaneiro especial do drawback suspensão acarreta a cobrança dos tributos e respectivos consectários, aí incluídos os juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 70, I, “b” da Lei nº 10.833/03, que estabelece, nessas hipóteses, a perda do tratamento mais benéfico de natureza tributária ou aduaneira, com efeitos retroativos àquela data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Exercício: 2020 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. MERCADORIA. DESNACIONALIZADA. ESTRANGEIRA. INSUMO. NACIONAL.

O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional exportada definitivamente. A Mercadoria nacional exportada em regime comum para beneficiamento industrial é passível do pagamento de tributos em sua importação por ser considerada desnacionalizada, nos termos da legislação aduaneira.

Não pode ser considerada como insumo nacional a mercadoria brasileira exportada em regime comum, que retorna ao Brasil, após sofrer beneficiamento no exterior, para ser agregada em processo de produção sob a égide do regime aduaneiro drawback suspensão submodalidade embarcação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em síntese, antes de adentrar especificamente na análise dos pontos suscitados pela contribuinte em sua Impugnação, a autoridade julgadora procedeu com uma delimitação do objeto da presente lide. Afirmou que o processo que tramitou no Tribunal Marítimo e determinou o cancelamento do REB concedido à Sapura não seria relevante para o presente processo, uma vez que os autos de infração aqui discutidos teriam sido lavrados em razão do descumprimento do Regime Especial de Drawback por parte da própria Recorrente. O lançamento trataria tão somente dos possíveis efeitos fiscais decorrentes do descumprimento das condições estabelecidas pelo Ato Concessório nº 2015/001526-7, emitido pela SECEX/DECEX.

Feitas tais considerações, a autoridade julgadora entendeu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos:

- (i) quanto à preliminar de nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, afirma que as próprias alegações trazidas pela

impugnante demonstrariam a falácia do argumento. Sustenta, ainda, que não haveria que se falar em contraditório antes do início da fase litigiosa, estando a fiscalização livre para intimar o fiscalizado para apresentação apenas das informações que julgar necessárias;

- (ii) no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, sustenta que em momento algum a autuação teve como objeto o REB da sociedade Sapura, de modo que a OSX não teria sido autuada por tal motivo. O que teria levado a Recorrente a sofrer a atuação foi o descumprimento das condições para usufruir do seu próprio regime de Drawback;
- (iii) no mérito, reitera que a argumentação sobre os efeitos do cancelamento do pré-REB não teria qualquer consequência prática para o caso dos autos;
- (iv) o percentual mínimo de nacionalização necessário determinado pela SECEX/DECEX para usufruir do benefício fiscal em análise seria de 20,85%, o que não teria sido devidamente comprovado pela Recorrente;
- (v) não haveria que se falar em tributação proporcional pelo descumprimento apenas parcial do regime, uma vez que o atendimento ao índice de conteúdo nacional não teria sido cumprido. Essa seria condição inafastável, inquestionável e determinante para atestar o cumprimento do regime suspensivo em questão;
- (vi) o certificado de conteúdo local expedido pela empresa ABS Group nº 002-19-00584/2016 não teria valor probatório para fins de resolução da presente lide tributário-aduaneira, pois não foi constituído segundo os critérios e limites delineados por legislação aduaneira ou tributária. O próprio documento, ao final, destaca que atende a objetivo distinto - política de exploração de petróleo - daquele procurado nos presentes autos;
- (vii) a perícia técnica realizada na ocasião da importação da DI nº 15/1495246-9 também não serviria para o escopo do processo de finalização da embarcação no estaleiro OSX. Naquela ocasião, teria ocorrido a mera conferência de que a mercadoria importada atendia, inicialmente, aos requisitos da licença de importação e das exigências do ato concessório do regime Drawback;
- (viii) os insumos nacionais agregados na embarcação utilizados no exterior, por não estarem abarcados por qualquer regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento, não poderiam ser considerados em seu retorno como itens nacionais. Tais itens foram exportados de forma definitiva no regime comum de exportação e quando retornaram ao Brasil foram considerados como estrangeiros, de modo que não poderiam ser considerados para fins do cálculo do percentual determinado pela SECEX/DECEX no Ato Concessório de nº 2015/001526-7;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

- (ix) nos termos do art. 311, do Regulamento Aduaneiro, no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas;
- (x) não haveria que se falar em aplicação de juros de mora somente a partir do 31º dia após a extinção do regime aduaneiro especial de Drawback, já que a suspensão dos tributos ocorreu na data do registro da Declaração de Importação;

Cientificada da referida decisão em 19/07/2021 (fl.1664), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 18/08/2021 (fl. 1666), sustentando:

- (i) a necessidade de julgamento conjunto com o processo administrativo nº 17227-720385-25, por tratarem ambos dos mesmos fatos;
- (ii) nulidade do lançamento por o vício de motivação, decorrente de fundamentação legal insuficiente para sua sustentação, uma vez que o lançamento teria desconsiderado por completo a existência de outra causa de desoneração da operação de importação em questão, que prevaleceria mesmo com o afastamento do direito à fruição do Drawback (isenção do II e do IPI, bem como alíquota zero do PIS-Importação e COFINS-Importação);
- (iii) nulidade do lançamento por vício de motivação, decorrente do uso de critério ilegítimo (compromisso de empregar 60.000 homens-hora nas atividades nacionais de construção da embarcação Sapura Esmeralda), desconsiderando por completo as horas dispendidas pelos subcontratados, ignorando que a agregação de valor reflete não apenas os dispêndios com labor e equipamentos, mas também todo o know-how e solidez do fabricante quanto à qualidade e à assistência técnica posterior;
- (iv) nulidade do lançamento por vício na quantificação da exigência fiscal, diante da ausência de proporcionalização da cobrança dos tributos suspensos ao patamar em que houve o descumprimento do regime (falta de emprego das homens-hora compromissadas no Ato Concessório nº 2015.001526-7);
- (v) no mérito, a insubsistência do auto de infração diante da existência de hipótese de desoneração da incidência de todos os tributos federais da importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação);
- (vi) que o regime de Drawback apenas exige que a industrialização seja comprovadamente promovida em solo nacional com os insumos importados e que se comprove a exportação (ou venda equiparada) do produto no valor e quantidades comprometidos. Não haveria qualquer

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

obrigação legal quanto ao dispêndio de determinado número de pessoas vinculadas às atividades fabris ou de horas trabalhadas;

- (vii) que não haveria dúvidas de que a Portaria SECEX nº 23/2011 dava margem para que aquela Autoridade Administrativa estabelecesse condições adicionais aos Atos Concessórios de Drawback individualmente deferidos. No entanto, seria evidente que tais condições precisam constar explicitamente no Ato Concessório em questão, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária e administrativa;
- (viii) que a menção a um dispêndio de 60.000 (sessenta mil) homens-hora de agregação de valor em território nacional no parecer que embasou o deferimento do Ato Concessório não passava de mera estimativa para que fosse analisado o cabimento do deferimento do Drawback em percentuais de agregação diferentes do usualmente praticados quanto à construção de embarcações;
- (ix) ainda que se pudesse considerar legítima a exigência do dispêndio comprovado de 60.000 (sessenta mil) homens-hora nas atividades relacionadas à construção da embarcação Sapura Esmeralda, haveria nos autos comprovação em patamar superior ao que vem sendo exigido pelo fisco;
- (x) caso se não reconheça que a Recorrente logrou êxito em comprovar o cumprimento integral desse suposto requisito, requereu, ao menos, que a exigência fiscal fosse cancelada proporcionalmente até o limite do percentual comprovado, afastando a interpretação absolutamente ilegítima, defendida pelo Acórdão recorrido, no sentido de que o descumprimento nesse caso não admitiria aferição proporcional;
- (xi) o cancelamento da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no art. 725 do Regulamento Aduaneiro, por atipicidade da conduta da Recorrente ou, subsidiariamente, ao menos a retificação da imputação fiscal da infração para que a penalidade seja substituída pela multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96;
- (xii) o afastamento da incidência de juros de mora, desde a data da importação das mercadorias, atribuindo como novo marco inicial o dia 18 de janeiro de 2017, primeiro dia subsequente à data limite de 30 (trinta) dias para adoção de alguma forma de extinção do regime sem cobrança de tributos, após a expiração da validade do Ato Concessório.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos para o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Às fls. 2274/2276, foi proferido despacho de diligência, por meio do qual intimou-se a Recorrente para juntar aos autos cópia do processo administrativo de nº 17227.720385/2020-25, em razão da alegação de necessidade de julgamento em conjunto.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

As principais peças foram juntadas às fls. 2286/2590.

Às fls. 2617/2618, foi juntada aos autos decisão judicial determinando a análise e julgamento dos recursos voluntários apresentados pelo impetrante nos processos administrativos 17227-720385/2020-25 e 15444.720215/2020-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a extinção do mandato do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, os autos foram objeto de novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento e foram a mim encaminhados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso é tempestivo e merece ser analisado. No entanto, pelas razões que serão demonstradas a seguir, entendo que o presente feito não se encontra apto para julgamento.

Como relatado anteriormente, e abordado pela decisão recorrida, o que está em análise nos presentes autos é o Ato Concessório nº 2015/001526-7 emitido pela SECEX/DECEX. Em suma, a análise da fiscalização teve como único escopo a verificação do cumprimento de todas as condições necessárias para que a Recorrente pudesse usufruir dos benefícios do Regime Aduaneiro Especial – Drawback Integrado Suspensão, submodalidade Embarcação.

Assim, em que pese as referências, tanto ao pré-registro no REB, quanto ao primeiro Ato Concessório de nº 2013/002585-2, anteriormente concedido à Recorrente, para usufruir do mesmo regime suspensivo Drawback, estes não constituem objeto de análise dos presentes autos, tendo servido apenas a título de contextualização fática da presente controvérsia, que merece aqui um breve resumo.

Conforme destacado pela própria Recorrente, em 23/02/2012, a sociedade Sapura procedeu com a sua contratação para a construção da embarcação denominada “Sapura Esmeralda”. A sociedade Sapura, na qualidade de contratante da construção naval e futura proprietária da embarcação, procedeu com o seu pré-registro no “REB”.

Diante deste contexto, foi concedido à Recorrente o primeiro Ato Concessório nº 2013/002585-2 para importação, ao amparo do Drawback, dos insumos estrangeiros necessários para a construção da embarcação. No entanto, conforme afirma a própria Recorrente, diante da grave crise financeira por ela enfrentada, o referido Ato foi cancelado de maneira a evitar o descumprimento do regime.

Dessa forma, para conseguir honrar o seu compromisso de construção da referida embarcação, a Recorrente teve que remeter, em 2014, o produto inacabado de seu trabalho, bem como as partes e peças correlatadas, para estaleiro holandês. Posteriormente, em 2015, após a realização de atividades próprias de beneficiamento, o estaleiro devolveu o casco em progresso para que a Recorrente finalizasse sua construção em solo nacional, mediante o emprego de

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

esforço próprio. Foi justamente esta operação que estava abarcada pelo novo Ato Concessório do Drawback nº 2015.001526-7, objeto dos presentes autos.

Feita tal delimitação, antes de adentrar na análise específica do caso dos autos, entendo que algumas observações a respeito do Regime Aduaneiro Especial de Drawback se fazem necessárias.

O referido regime encontra fundamento no art. 383 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual, considera-se o Drawback como incentivo à exportação, podendo ser aplicado em três modalidades: (i) suspensão; (ii) isenção; e (iii) restituição. A modalidade suspensão, analisada nos presentes autos, como o próprio nome diz, permite a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na operação de importação ou compra no mercado interno de mercadorias para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado.

O Drawback na modalidade suspensão também poderá ser concedido para importação de mercadoria utilizada em processo de industrialização de embarcação, destinada ao mercado interno, conforme o disposto nos §§2º e 3º do art. 1º da Lei nº 8.402/92.

A concessão de tal regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no SISCOMEX, pelo interessado, por meio dos atos concessórios, os quais, nos termos do art. 384-B do Regulamento Aduaneiro, poderão ser deferidos, a critério da SECEX, levando-se em consideração a agregação de valor e o resultado da operação. Para além dos requisitos estabelecidos na legislação, a própria SECEX poderá estabelecer condições específicas para a concessão do regime, conforme disposto pelo art. 391 do Regulamento Aduaneiro.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar o principal tema da presente controvérsia: o cumprimento por parte da Recorrente de todas as condições necessárias para a fruição dos benefícios do Regime Aduaneiro Especial – Drawback Integrado Suspensão, submodalidade Embarcação.

Como já relatado, é fato incontroverso nos presentes autos que, no Ato Concessório nº 2015.001526-7, objeto de análise, a Recorrente obrigou-se a finalizar em definitivo a construção da embarcação, agregando em território nacional o equivalente a 20,85% ao valor final da embarcação.

Ocorre que a fiscalização, ao proceder com a verificação do compromisso firmado, entendeu que a simples realização da transferência do bem da OSX para Sapura, com a emissão da Nota Fiscal 1709, não teria o condão de, por si só, comprovar o adimplemento do ato concessório.

É que, com o intuito de analisar os insumos e mão-de-obra agregados pela Recorrente, posteriormente à chegada do casco no Brasil, a fiscalização apurou que as aquisições realizadas pela OSX no mercado interno e o número de funcionários ativos no GFIP não seriam capazes de justificar o atendimento do índice de agregação/beneficiamento exigido na operação objeto de análise.

A Recorrente, ao longo da fiscalização, apresentou Certificado de Conteúdo Nacional nº 002- 19.00584/2016, datado de 19/04/2016, emitido pela sociedade ABS Group Services do Brasil Ltda., contratada para acompanhamento do conteúdo nacional da embarcação,

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

tendo ao final da construção aferido o percentual de 51,18% de insumos (bens e serviços) nacionais empregados em sua construção. Apresentou também uma série de documentos não pagináveis (fls. 838/850), dentre eles diversas notas fiscais (fls. 885/890).

Em sua Impugnação, defendeu que o cálculo realizado pela autoridade lançadora teria deixado de considerar que o aço utilizado na embarcação era de origem nacional, tendo sido exportado apenas temporariamente para realização do serviço de soldagem das seções da embarcação.

A DRJ entendeu, contudo, que a exportação do aço brasileiro para o estaleiro localizado na Holanda se deu de forma definitiva, por meio do regime comum de exportação, de modo que, com o seu posterior retorno ao Brasil, deveriam ser tratados, por ficção legal, como estrangeiros, não podendo, portanto, compor o índice determinado pelo SECEX/DECEX de 21,85%. Destaco o seguinte trecho:

“A questão que se apresenta neste último ponto é saber qual é o efeito ou a consequência destas exportações, conforme acima comprovadas.

Não foram trazidos neste processo qual foi a espécie de exportação, somente foi informado que os objetivos do encaminhamento de seus estoques nacionais seriam destiná-los à construção da embarcação SAPURA, para sofrerem o processo de beneficiamento junto ao estaleiro Holandês.

Pela nossa legislação aduaneira, tal fato se enquadraria na figura do Regime Aduaneiro Especial prevista no Decreto nº 6.759/09, em seu art. 449, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, que à época dos acontecimentos descritos estaria disciplinado pela Portaria MF 675/94.

Neste regime de exportação, há formalmente a abertura de um processo administrativo aduaneiro junto àquela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, onde seriam esclarecidos, por meio de comprovação contratual firmado entre a OSX e estaleiro holandês, que tipo de beneficiamento que seriam realizados sobre os itens acima exportados, aqueles insumos nacionais, as matérias-primas referentes à construção da embarcação SAPURA ESMERALDA, o seu prazo de industrialização, a especificação dos itens ou custos a serem agregados pelo contratado na Holanda, pela OSX, e na sua reimportação qual a nova classificação fiscal seria aplicável.

A vantagem pela aplicação do regime mencionado de exportação temporária seria que não haveria a tributação dos insumos nacionais, já que não incide tributo na reimportação de bens nacionais, que foram exportados temporariamente, devidamente permitidos pela aduana para usufruir o regime e seriam tão somente tributados os valores inclusos tais como de matéria-prima e outros custos holandeses, que estivessem agregados pelo estaleiro na embarcação.

Como não foi anexado nenhum processo de exportação para usufruir do regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo e como se percebe pelas Declarações de Exportação e Registros de Exportação, que não constam o devido número do processo que contemplasse a utilização do regime especial na exportação, não se poderá levar em consideração que tais matérias-primas, acima exportadas, conforme alegado pela impugnante retornaram inclusas na embarcação do estaleiro, que fora parcialmente beneficiada no exterior, segundo DI nº 15/1495246-9, como sendo itens ou mercadorias nacionais.

Em busca da verdade material foi realizado, por este relator, uma pesquisa junto ao sistema e-processo para verificar se a empresa impugnante realizou ou abriu algum

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

processo junto à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que atestasse sobre a existência ou utilização sobre o regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, porém no período em que foram realizadas as operações de exportação constatou-se que não existe nenhum processo administrativo que comprovasse tal fato.

Essa conclusão é importante, pois conforme a regra prevista no Direito Aduaneiro todos os itens brasileiros, que sejam exportados de forma definitiva no regime comum de exportação e posteriormente retornem ao Brasil são tratados por ficção legal como estrangeiros e por consequência no comércio exterior não podem compor, como não compuseram, conforme corretamente compreendeu a fiscalização, o índice determinado pelo SECEX/DECEX de 21,85% como condição para ter mantido o benefício do Regime obtido pelo AC nº 2015.0015267.”

A Recorrente, em seu recurso voluntário, sequer contestou a referida questão, o que se tornou, portanto, ponto não controvertido.

Para além disso, sustentou a DRJ que, mesmo considerando todos os documentos trazidos pela Impugnante, o percentual de agregação não teria sido alcançado. Destaco outro trecho a seguir:

“Os valores calculados pelo contribuinte estão incluídos na planilha do seu anexo IX abaixo transcrita na integralidade, com diversos gastos.

Além desses custos de insumos e mão de obra passíveis de serem agregados para fazer face aos valores declarados e compor o percentual determinado pelo SECEX/DECEX de 20,49% foram levados em consideração informações prestadas pela impugnante em anexo XI, fls. 1121/1135, mas mesmo assim o fisco constatou que tal valor que não alcançou o montante de R\$ 2.000.000,00, considerado baixo pela fiscalização.

Outros valores também foram considerados, segundo o informado pela impugnante à época da fiscalização, um montante de aproximadamente de R\$ 1.000.000,00 referentes a gastos pagos junto a empresa Forship Engenharia, segundo diversas notas fiscais arroladas no anexo XII, fl.1136.

Além dos custos descritos existem também outros que foram anexados na peça de impugnação, ANEXO IX, que relatam valores que foram pagos por diversos serviços, fls. 743, que o total destes gastos chegam a R\$ 34.297.950,54, vide abaixo.

(...)

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

Quadro com o somatório dos valores de custos calculados pelo relator.

Fonte da informação	Descrição do gasto	Valor em R\$
Anexo VII, fls. 1089 a 1105	Gastos apurados p/ agregar a produção a PLSV	R\$ 2.972.503,00
Anexo IX, fls. 1106 a 1108	Gastos apurados pela OSX	R\$ 32.297.990,54
Anexo XI, fls. 1121 a 1135	Gastos informado pela OSX	R\$ 2.000.000,00
Anexo XII, fl. 1136	Gastos c/ Forship	R\$ 1.000.000,00
Valores mencionados pelo fisco e OSX		R\$ 38.270.493,54

Fonte da informação do Anexos VII - Aduana e IX a XII - empresa OSX.

Sendo assim, mesmo que levasse em consideração o rol de valores incluídos pela própria impugnante chega-se ao valor ou custo de produção com insumos nacionais muito abaixo da diferença obtida entre as notas fiscais nº 1708 e 1709 que é R\$ 304.313.587,07.

A conclusão até neste ponto, numericamente, o índice de insumos nacionais determinado pela SECEX/DECEX não foi atendido, e assiste razão a sustentação da fiscalização que a condição do regime drawback modalidade suspensão submodalidade embarcação não foi atendida sob o aspecto dos valores ou custos ou esforços exclusivos brasileiros que deveriam ser agregados sob tal ótica.

Entendeu, ainda, que o Certificado de Conteúdo Nacional nº 002- 19.00584/2016, datado de 19/04/2016, emitido pela ABS Group Services do Brasil Ltda., atenderia a objetivo distinto (política de exploração de petróleo) daquele preconizado no direito tributário/aduaneiro, não representando os custos industriais brasileiros relevantes para o Drawback modalidade suspensão, submodalidade embarcação.

A Recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, sustenta que, ainda que se considerasse apenas a segunda fase da construção da embarcação, o percentual de agregação teria sido atendido.

Defende que as atividades teriam sido realizadas com atuação ostensiva de subcontratados, o que poderia ser comprovado pela própria discussão nos autos do Processo Administrativo nº 17227-720385/2020-25, no qual a própria RFB sustenta a exigência fiscal de recolhimento de PIS e COFINS não-cumulativos sobre valores pagos diretamente pela sociedade Sapura aos subcontratados. Tal valor, que corresponde à R\$ 229.178.535,97, seria suficiente para atender ao compromisso de agregar US\$ 55.266.624,91 ao valor da embarcação.

Como relatado, as principais peças do referido processo foram juntadas aos presentes autos, às fls. 2286/2590.

Entendo, contudo, não ser possível afirmar com certeza que essa diferença corresponde aos valores pagos pela Sapura a título de insumos diretamente empregados na Embarcação durante aquele período. Naqueles autos, a autoridade fiscal não chegou a analisar a veracidade de tal alegação, já que para fins daquela discussão, a simples afirmação da Recorrente

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

era suficiente para embasar a referida cobrança. Não se nega, entretanto, que tal fato constitui um indício de que existem nos autos elementos que podem infirmar a conclusão adotada, tanto pela fiscalização, quanto pela autoridade julgadora de primeira instância. Porém, tal questão depende de uma análise mais aprofundada dos documentos juntados.

Ademais, sustenta a Recorrente que somando as horas de construção *in loco* chega-se ao total de emprego comprovado de aproximadamente 77.609 (setenta e sete mil, seiscentos e nove) homens-hora, bem superior às 60.000 (sessenta mil) homens-hora que a Recorrente estimou à SECEX. Alega, também, que, ainda que se excluíssem desse cômputo as horas relacionadas aos serviços meio/acessórios (v.g. vigilância, facilities, locação de veículos para transporte), ainda assim as homens-hora comprovadas orbitariam em torno de 64.089 (sessenta e quatro mil e oitenta e nove). A recorrente junta em seu Recurso Voluntário a seguinte tabela:

Empresa	CNPJ/ME	Serviço	Valor ¹⁴	HH ¹⁵
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.	11.198.242/0001-58	Empreitada Principal	N/A	15.264
FORSHIP ENGENHARIA S.A.	02.657.017/0002-22	Serviços de Completação, Pré-Comissionamento, Comissionamento, Prova de Mar e Preservação	R\$ 2.598.229,99	18.675
DECONAV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	00.742.474/0001-09	Arquitetura, Construção, Montagem, Pintura, Piso e Fornecimento de Módulos de Acomodações	R\$ 1.084.771,52	11.679
PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.	10.285.587/0001-86	Serviço de Pintura Naval	R\$ 701.645,14	3.927
TRICON ENGENHARIA LTDA	01.919.089/0001-57	Fornecimento e Instalação de sistema de iluminação	R\$ 96.275,75	3.392
CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS	00.649.990/0001-93	Rebocagem do casco até a doca de construção	R\$ 1.639.400,00	-
KONGSBERG MARITIME DO BRASIL	05.904.868/0001-79	Fornecimento de equipamentos para a prova de mar da embarcação	R\$ 680.156,28	32
WARTSILA BRASIL LTDA.	36.176.600/0001-52	Inspeção dos motores	R\$ 572.083,75	288
PRESTOMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	00.792.112/0001-22	Serviços de praticagem	R\$ 577.963,50	-
ZARPA CREW SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	17.525.527/0001-32	Serviços de Heavy Lift, Salva Guarda, Movimentação no Costado, Ambientação, Seatrill e Desmobilização	R\$ 1.201.665,87	7.264
RIO SHOP SERVIÇOS LTDA.	73.833.360/0001-48	Serviços de Facilities (Limpeza e Conservação, Controle de Acesso, Manutenção e Apoio)	R\$ 513.216,99	9.600
SUNSET VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	07.958.568/0001-69	Serviço de Segurança	R\$ 39.664,90	2.000
TRUSHER SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.	06.969.472/0001-33	Remoção de Resíduos Sólidos	R\$ 5.411,90	720
RADARTECH SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	35.754.498/0001-62	Suporte Elétrico para instalação	R\$ 189.170,00	336
NORSAFE COMÉRCIO E SERVIÇOS MARÍTIMOS	14.262.196/0001-05	Serviços de Comissionamento	R\$ 59.683,98	312
LORENZON LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PESADOS	06.988.882/0001-21	Aluguel de Caminhão Munk para transporte com fornecimento de mão-de-obra	R\$ 292.050,00	1.200
CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	04.422.276/0001-19	Serviços de Instalação de Cabos e Antenas	R\$ 70.887,20	120
ALMEQ SERVIÇOS LTDA	05.460.476/0001-29	Aluguel de Andaimas com fornecimento de mão-de-obra	R\$ 221.524,74	2.800
Total				77.609

Com o intuito de comprovar tais informações, a Recorrente junta aos autos:

- (i) lista dos 36 funcionários da OSX, às fls. 1678/1679;
- (ii) contrato com a Forship para Comissionamento, Montagem, testes e Sea Trial, que menciona o emprego de 54 pessoas vinculadas à atividade, às fls. 1796/1821;
- (iii) contrato com a Zarpa Crew, em relação ao qual foi firmada Declaração do prestador explicitamente atestando a média diária de 8 (oito) profissionais vinculados às atividades de retirada da embarcação do Heavy Lift, Salva Guarda e Movimentação no Costado (realizadas por 42 Dias) e de 13

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

(treze) funcionários destinados às atividades de ambientação, Seatrill e Desmobilização (realizadas por 44 dias), às fls. 1822/1868;

- (iv) contrato com a JCosta para Descontaminação, lavagem, tratamento ST3, limpeza, Strip coat e aplicação de pintura no Main Deck (Deck 3), Exposed Deck (Decks 4-10) e Exposed Decks (Plataforma 11 - plataforma no topo da casa do leme), nos cilindros, no costado BB e BE e nas áreas de retoques da embarcação PLSV Esmeralda, em que a contratação e a remuneração reflete o emprego de 3.927 (três mil, novecentos e vinte e sete) Homens Hora, às fls. 1869/1932;
- (v) Relatório de Controle de Acesso de pessoas à doca de construção, no qual consta a data de entrada e saída de qualquer pessoa em conjunto com sua identificação completa, empresa ao qual está vinculado e função nela exercida, às fls. 1933/2149. Tal controle comprovaria que o número diário de pessoas trabalhando na construção direta da embarcação nunca foi inferior a 100 (cem) em nenhum dia útil, sendo certo que a média diária era de aproximadamente 150 (cento e cinquenta). Trazendo para a estimativa de que cada empregado dispendeu a integralidade de sua jornada nas atividades sem horas extras, isso significaria que o registro em questão estabelece o dispêndio de aproximadamente 63.600 (sessenta e três mil e seiscentos) homens-hora apenas com atividades de construção in loco;
- (vi) notas fiscais referentes ao ano de 2015, às fls. 2051/2226;
- (vii) contrato de prestação de serviço com a Deconav, que empregava por volta de 25 (vinte e cinco) funcionários diariamente, às fls. 2227/2261;
- (viii) planilha demonstrativa de emprego de mão-de-obra entregue ao Fundo da Marinha Mercante que detalha segregadamente todas as atividades de construção da embarcação (arquivo não paginável), às fls. 2266/2267.

Apesar de tais pontos específicos não terem sido trazidos pela Recorrente em sua Impugnação, entendo que por serem elementos probatórios de questão que vem sendo discutida, desde o início da fiscalização, não há que se falar em preclusão.

Ademais, o fundamento principal da DRJ para não acatar o argumento de mérito trazido na Impugnação pela interessada foi a falta de apresentação de provas que demonstrassem o percentual de agregação, após a segregação dos momentos de construção da embarcação. Dessa forma, entendo que a juntada posterior desses elementos aos autos com o recurso voluntário, destina-se, “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, ou seja, o caso concreto enquadra-se na exceção à regra da preclusão prevista na alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, ainda que se entendesse que não se trataria de “*fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”, embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material,

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno.

É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a verossimilhança do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos informações e planilhas detalhando a documentação fiscal que sugerem o cumprimento do percentual mínimo disposto no Ato Concessório de Drawback nº 2015.001526-7. Dessa forma, em nome do referido princípio, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que seja possível a comprovação cabal e a demonstração inequívoca do direito em análise.

Deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do princípio do formalismo moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim prevê:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

O formalismo moderado, sopesado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada. Nesse sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.”

(Acórdão nº 9101-003.953 – PAF: 13558.000598/2005-03– Relatora: Conselheira Viviane Vidal Wagner) (sem grifos no original)

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, intime a Recorrente para demonstrar, de forma complementar e detalhada, a comprovação do beneficiamento da embarcação com agregação de insumos e/ou mão de obra no percentual de 20,85%, conforme estabelecido pelo Ato Concessório nº 2015.001526-7;

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-003.748 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15444.720215/2020-51

- (ii) elabore Relatório Conclusivo, demonstrando o exato percentual da agregação de insumos e/ou mão de obra comprovados pela Recorrente;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara